



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18470.908085/2012-47  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-006.308 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2019  
**Matéria** Pedido de Compensação  
**Recorrente** FABRICA CARIOCA DE CATALISADORES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.  
AUSÊNCIA. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante. A ausência de comprovação dos valores alegados implica na glosa dos valores e na não homologação da compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo Mineiro Fernandes Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da douta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto, até aquela fase processual:

*Trata-se de pedido eletrônico de ressarcimento relativo à Contribuição para o PIS/Pasep do primeiro trimestre de 2008, apurado na sistemática da não cumulatividade, e declaração de compensação eletrônica, transmitida com base no respectivo direito creditório.*

***Analisada a pretensão, foi proferido Despacho Decisório (fl. 11) no qual o direito creditório não foi reconhecido e a compensação não foi homologada, sob o fundamento de que “não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado”.***

*Cientificada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/04, na qual alega o que consta nos parágrafos a seguir transcritos:*

*4- Com efeito, em 10 de abril de 2012, a Suplicante foi intimada a apresentar, no prazo de 20 dias, arquivos magnéticos contendo informações acerca de operações efetuadas no primeiro trimestre de 2008, por conta do PER/DCOMP nº 34857.56511.250808.1.1.08-7006 (PIS/PASEP exportação).*

*5- Após pedido de prorrogação do prazo para atendimento de tal providência, a Suplicante se viu impossibilitada de cumpri-la, efetivamente, visto que os arquivos não podem ser transmitidos eletronicamente pelo programa SVA da Receita Federal, pois, na opção de entrega para Auditor Fiscal, tal programa não permite a transmissão do conteúdo via internet, mas somente via gravação de CD/DVD.*

*6- Diante disso, a Suplicante ainda tentou, sem sucesso, promover a entrega do CD, em 31 de maio subsequente, no Centro de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal da Barra da Tijuca - RJ II.*

*7- Em vista da injustificada recusa, não restou outra alternativa à Suplicante senão encaminhar, por via postal, aos cuidados do auditor fiscal responsável pela indigitada intimação, CD contendo informações sobre operações do primeiro trimestre de 2008, relacionados com o PER/DCOMP nº 33139.89501.250808.1.1.09, consoante comprova a inclusa correspondência datada de 1º de junho do corrente.*

*8- Nestas circunstâncias, a Suplicante não pode concordar com tal procedimento, mesmo porque a lei garante ao contribuinte o direito à compensação entre tributos e está perfeitamente caracterizado o valor do crédito disponível.*

*9- Consequentemente, a Suplicante, valendo-se de prerrogativa legal, procedeu à compensação tributária em apreço.*

### **CONCLUSÃO**

*10- A Suplicante, para instrução do seu pedido de revisão da equivocada decisão, junta à presente cópia dos PER/DCOMP's, acompanhados dos demais documento aqui referidos, requerendo, ainda, se for necessário, que se abra outra oportunidade para que possa reapresentar o indigitado CD, com as informações solicitadas.*

---

*11- Certa de que, após a revisão do pedido e consertado o equívoco, será autorizada a compensação integral objeto do pedido postulado, P. Deferimento*

A 11ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, por meio do Acórdão **14-59.993** (fls. 37 a 43), sessão de 11 de abril de 2016, julgou improcedente a Impugnação e manteve integralmente o Depacho Decisório. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP***

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008*

***DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.***

*O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Na ausência de documentos comprobatórios do crédito alegado, o direito creditório não pode ser admitido.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls.52 a 57), manifestando sua insatisfação contra a decisão de primeira instância, alegando que não teve oportunidade para fazer prova de seu direito, requerendo a realização de diligência.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de análise de direito creditório relativo a valores de PIS do primeiro trimestre de 2008, apurado na sistemática da não cumulatividade, e declaração de compensação eletrônica. A autoridade fiscal indeferiu o direito e não homologou as compensações por ausência de comprovação do direito creditório pleiteado, apesar de regularmente intimada a transmitir os arquivos solicitados pela autoridade fiscal.

O julgador *a quo* confirmou o entendimento da autoridade fiscal no sentido de ausência da comprovação do direito creditório pleiteado, tanto na fase inquisitória quanto na fase contenciosa. Transcrevo excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

*“Tratando-se de pedido de ressarcimento eletrônico e de declaração de compensação eletrônica, a verificação dos dados informados pela contribuinte*

*foi realizada também de forma eletrônica, cotejando-os com as demais informações constantes das bases de dados da Receita Federal. Constatada a ausência, nestes bancos de dados, de informações indispensáveis à confirmação do direito creditório, foi a contribuinte intimada a transmitir os arquivos magnéticos com tais informações, mas, como vimos, a intimação não foi atendida.*

*Como já dito, diante do não atendimento à intimação, não foi possível à RFB confirmar a existência do crédito pleiteado, sendo esta a razão do não reconhecimento do direito creditório e da não homologação da compensação. Disso decorre que o Despacho Decisório foi emitido corretamente, já que não comprovada a existência do direito creditório.*

*Em sede de manifestação de inconformidade, a interessada limitou-se a relatar sua tentativa de entregar os arquivos em meio físico diverso daquele a que fora intimada. Quanto ao suposto direito creditório, disse apenas que “está perfeitamente caracterizado o valor do crédito disponível”. Não demonstrou o crédito, por meio de planilhas, nem comprovou sua existência mediante apresentação de cópias de seus registros contábeis e fiscais.*

*O sucesso da contribuinte em ver reconhecido o direito creditório nesta instância administrativa, já fora da órbita do tratamento eletrônico, condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do direito de crédito.*

*Lembre-se que a entrega da declaração de compensação – instrumento que a partir da edição da MP nº 66, de 2002, passou a integrar a própria essência do instituto da compensação –, não prescinde da necessidade de que o suposto credor da Fazenda Pública possa comprovar a liquidez e certeza do direito de crédito, nos termos do art. 170, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).*

***No entanto, a contribuinte não apresenta qualquer razão ou documento que comprove o seu direito. Nenhuma apuração, documentação ou outro indício que indicasse a existência e o montante do crédito alegado. Em resumo, não traz a interessada qualquer documento que comprove a existência e a dimensão do alegado crédito da Contribuição para o PIS/Pasep relativo ao primeiro trimestre de 2008, passível de ressarcimento ou de utilização em compensação.***

*O chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao declarar à Autoridade Tributária que dispunha de crédito capaz de extinguir um débito, a contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a existência do crédito não foi confirmada na fase em que aconteceu o exame eletrônico do pedido de ressarcimento e da declaração de compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada nessa fase de contestação do despacho resultante.*

*Nessas condições, acatar as razões da interessada seria admitir que sua simples vontade e entendimento, materializados na apresentação do pedido de ressarcimento e da declaração de compensação, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo artigo 170 do CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos.”*

Portanto, trata-se de ausência de provas para o deferimento do direito creditório pleiteado.

Em seu recurso a Recorrente nada acrescenta ou prova acerca de seu pretensão direito, mas apenas alega que não teve oportunidade para fazer prova consistente de seu direito creditório, inclusive afirmando que nunca veio para isso ser demandada, e requer a conversão em diligência.

Quanto à alegação que não teve oportunidade para fazer prova consistente de seu direito creditório, inclusive afirmando que nunca veio para isso ser demandada, não assiste razão à recorrente.

O contribuinte foi regularmente intimado pela autoridade fiscal a transmitir os arquivos vinculados à PER/DCOMP em análise, compreendendo as operações efetuadas no trimestre de apuração indicado no termo (Termo de Intimação à fl.14).

Também é sabido que a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, conforme disposto no §4º do art.16 do PAF, não sendo necessário qualquer intimação por parte da autoridade julgadora para que o interessado faça prova de suas alegações. Também é conhecido o disposto no artigo 28 do Decreto 7.574/2011, que determina que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Portanto, a Recorrente sabia que tinha que apresentar as provas de suas alegações, ou seja, demonstrar o seu direito creditório pleiteado, e nada fez, apesar das diversas oportunidades que teve: procedimento fiscal, manifestação de inconformidade e recurso voluntário.

Como não apresentou qualquer documento que poderia lastrear suas alegações, entendo que o pedido para realização de diligência não deve ser acatado, por não ter esse instituto o condão de suprir a instrução processual a cargo da parte a que cabia tal atribuição. A diligência seria cabível apenas para aclarar uma situação dúbia, para complementar a explanação fática visando o pleno conhecimento do julgador acerca da matéria, nunca para substituir as partes na instrução e para superar a ausência de provas.

Pela ausência de apresentação de qualquer elemento que poderia modificar ou extinguir a decisão de primeira instância, a mesma deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*(assinado com certificado digital)*

Rodrigo Mineiro Fernandes